

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

BOMFIM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ sob o nº 12.132.146/0001-70, com sede na AVENIDA GOVERNADOR MAGALHÃES PINTO, 4152, JARAGUÁ I- MONTES CLAROS/MG, por seu representante legal já qualificado no processo, vem a presença deste Ilmo. Pregoeiro, nos termos do art. 44 do Decreto 10.024/19, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por MUTUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (RECORRENTE), conforme as razões que passa a aduzir.

#### DOS FATOS E RAZÕES:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ALEGADO, EM RAZÃO DE NÃO MERERER PROSPERAR.

A recorrente argumenta que "O equipamento frontal apresentado pela empresa Bonfim Maquinas, Marca Marispan PHD 2000 operara em tratores de 50 a 90 cv. O trator do edital neste item e para 100 cv, portanto o implemento não é compatível com o solicitado pelo edital."

O catálogo/ficha técnica da marca/ modelo Marispan PHD 2000 considera os equipamentos fabricados pela mesma e por consequência são comercializados por seus revendedores autorizados, sendo que a recorrida além de ser revenda dos modelos da Marca MARISPAN, possui longa experiência em montagem dos modelos da marca em diversas marcas e modelos de tratores para seus clientes. No entanto, o catálogo não está atualizado para novos equipamentos, como é o caso do trator da marca LOVOL e modelo apresentado pela recorrida.

No caso em tela, a marca de tratores LOVOL é nova no mercado brasileiro, e fornecidos/comercializados também, pela recorrida.

Para tanto, ofertamos o "equipamento frontal" conforme a compatibilidade do Kit pá carregadeira frontal, exigido no edital, com o modelo do trator ofertado, baseado na expertise da proponente em montagem dos kits conforme já mencionado.

Por fim, a recorrida fará a entrega dos acessórios montados, conforme normas técnicas e demais especificações do Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório.

Noutro ponto, a recorrente alega: "No edital registra a necessidade de realizar a entrega técnica dos tratores, ficando difícil uma empresa sem representação no estado ou região (sic) prestar tal atendimento."

Em que pese o instrumento convocatório apresentar exigência "genérica" a respeito da comprovação de documentação comprobatória de empresa autorizada para prestar assistência técnica na área de abrangência da 7ª SR.

20.3 O(a) Fornecedor(a) deverá apresentar documentação comprobatória de que O (s) FABRICANTE (s) dos bens fornecidos têm empresa autorizada para prestar assistência técnica na área de abrangência da 7ª SR, onde serão entregues os itens. Esta exigência aplica-se todos os itens da Planilha de Especificações, Quantitativos e Preços Estimados.

Ora, veja que, o instrumento convocatório, trouxe ainda flexibilidade de que os serviços poderão ser prestados pela próprio(a) Fornecedor(a), ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada.

21.2 A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela próprio(a) Fornecedor(a), ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas. (Grifamos)

O Acórdão TCU 2311/2020 - Plenário considerou a exigência de "comprovação" de assistência técnica irregular, para fins de aceitabilidade da proposta ou habilitação e recomendou à própria Codevasf que a exigência ficasse restrita apenas a licitante vencedora, no momento da contratação, tendo em vista não se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame. (Grifamos)

Ainda, o ACÓRDÃO TCU 2710/2021 - PLENÁRIO. Considerou que a "EXIGENCIA DE ASSISTENCIA TÉCNICA NO LOCAL DA LICITAÇÃO FERRE A COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE".

Nesse sentido, considerando que o recurso apresentado pela recorrente não apresentou fatos ou motivos concretos que justifiquem a reforma da decisão, e em respeito aos princípios do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da economicidade para a administração pública, em conjunto com os demais princípios que norteiam as licitações públicas, requer o indeferimento do pleito, mantendo a habilitação da recorrida.

Assim, como leciona Maria Cecília Mendes Borges:

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, p r o c e d i m e n t o formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Nesse espeque, a recorrida tem autorização para fornecimento de bens e serviços de assistência técnica emitido pela fabricante, podendo inclusive qualificar empresa para prestar assistência técnica na área de abrangência da 7ª SR, onde serão entregues os itens.

Outrossim, a argumentação que estaria prejudicada a entrega técnica dos tratores, não se sustenta, uma vez que a recorrida possui estrutura e capacidade técnica para fazer a entrega técnica em qualquer local indicado pelo órgão contratante.

#### CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Pelas razões expostas, a improcedência do pedido da recorrente é medida que se impõe.

Pelo exposto, é a presente para REQUERER:

- a) O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, uma vez que impertinentes as razões recursais apresentadas.
- b) Oportunamente, REQUER a manutenção da decisão do sr. Pregoeiro, uma que vez está plenamente de acordo com os princípios licitatórios e pela correção que se requer para o desfecho do certame.

Termos em que;

Pede deferimento.

Montes Claros/MG, 24 de outubro de 2023.

KATIA DE OLIVEIRA BOMFIM SILVA  
Sócia Administradora  
CPF nº 045.217.976-95

**Fechar**